# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12820/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10745/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2074031 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : AGENOR MATTIELLO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 139/2020**, do **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição materiais hidráulicos I.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme consta da Solicitação **SOL – DFLCP – 473/2020.**

É o relatório.

Analisando-se os autos, nota-se a perda do objeto do Controle Prévio, haja vista que a respectiva sessão pública do certame realizou-se antes da análise da equipe técnica deste Tribunal, fato que por si só, impossibilitou a identificação em tempo hábil de elementos necessários à concessão de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme disposto no Caput do art. 300 do Código

de Processo Civil, *in verbis*:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Levando em consideração a perda do objeto do Controle Prévio, autoriza-se assim, o arquivamento do Processo, nos termos do art. 11, V, "a" da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, conforme abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V – decidir:
>
> a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento."

Todavia, o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas analisar posteriormente o procedimento licitatório e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, in verbis:

> "Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao Controle Prévio sobre o **Pregão Eletrônico nº 139/2020**, realizado pelo Município de Campo Grande, em decorrência da perda do seu objeto, com fundamento nas regras do art. 11, V, "a", c/c art. 152, II, todos do RITC/MS;

**II – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2020-12